



**Apelação Cível nº 0804708-59.2024.8.19.0052**

Apelante: **BANCO BRADESCO SA**

Apelado: **MARIA LUISA RODRIGUES TETE**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

**DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA E PENSIONISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação ajuizada por servidora pública estadual aposentada e pensionista do Estado do Rio de Janeiro em face de instituições financeiras, com pedido de limitação dos descontos referentes a empréstimos consignados ao percentual máximo de 30% dos rendimentos líquidos, bem como indenização por danos morais.

2. A autora alegou que os descontos em folha de pagamento ultrapassavam os limites legais, comprometendo sua subsistência e de seus dependentes, e que as instituições financeiras não observaram a margem consignável ao conceder novos empréstimos.

3. Sentença julgou procedente o pedido em relação a uma das instituições financeiras, determinando a adequação dos descontos à margem legal de 30% dos vencimentos brutos, abatidos os descontos obrigatórios, e afastou a indenização por danos morais. Em relação às demais instituições, julgou improcedentes os pedidos.

4. Apelação da instituição financeira condenada, sustentando necessidade de prorrogação do contrato em caso de redução das parcelas, alegando cumprimento dos limites legais e ausência de requisitos para repactuação judicial das dívidas.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os descontos referentes a empréstimos consignados ultrapassaram a margem consignável legal de 30% dos rendimentos da autora; e (ii) saber se a redução do valor das parcelas implica a prorrogação do contrato até a satisfação integral da dívida.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Decreto Estadual nº 47.625/2021 estabelece que a soma das consignações facultativas não pode exceder 35% da remuneração mensal, sendo até 30% para empréstimos consignados e 5% para cartão de crédito consignado.

7. Os autos não demonstraram, por parte da instituição financeira apelante, a observância da margem consignável legal, considerando todos os empréstimos consignados existentes, inclusive de outras instituições.

8. A limitação dos descontos à margem legal não configura benefício em razão de superendividamento, mas mera observância da legislação aplicável.

9. A redução do valor das parcelas para adequação à margem consignável deve implicar a prorrogação do contrato até a quitação integral da dívida, preservando-se os demais termos contratuais.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar que a redução do valor das parcelas de empréstimo consignado, para adequação à margem legal, permita a prorrogação do contrato até a satisfação da dívida, nos termos contratados.

Tese de julgamento: "1. A limitação dos descontos referentes a empréstimos consignados deve observar a margem consignável legal de 30% dos rendimentos, considerando todos os contratos existentes. 2. A redução do valor das parcelas para adequação à margem consignável autoriza a prorrogação do



**contrato até a quitação integral da dívida, mantidos os demais termos contratuais."**

**\_Dispositivos relevantes citados\_: Decreto Estadual nº 47.625/2021, art. 6º.**

**\_Jurisprudência relevante citada\_: n/a.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0804708-59.2024.8.19.0052, em que são partes as epigrafadas.**

**ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso conforme a certidão de julgamento.**



MARIA LUISA RODRIGUES TETE propôs ação em face de BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER BRASIL SA e BANCO MASTER SA, pleiteando, em síntese, a limitação dos descontos incidentes em seus proventos e pensão a título de empréstimos consignados ao patamar máximo de 30% de seus rendimentos líquidos, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência para que os descontos fossem imediatamente limitados ao percentual legal.

A petição inicial narrou que a autora, é servidora pública estadual aposentada e pensionista, recebendo vencimentos líquidos de R\$ 4.128,39 pela Secretaria de Estado da Fazenda e R\$ 12.573,91 pelo Rioprevidência, já descontados os valores obrigatórios. Relatou que, diante de dificuldades financeiras, celebrou diversos contratos de empréstimos consignados com as instituições rés, o que teria comprometido completamente sua renda mensal, restando-lhe valor insuficiente para arcar com as despesas básicas de sua família. A autora alegou que os descontos realizados em folha de pagamento ultrapassavam 56,63% de seus rendimentos líquidos em um contracheque e 39,87% no outro, situação que, segundo afirmou, prejudica seu sustento e o de seus dependentes, caracterizando superendividamento e afronta à dignidade da pessoa humana. Acrescentou que, ao concederem novos empréstimos, as instituições financeiras não observaram a existência de margem consignável disponível, tampouco avaliaram sua real capacidade de pagamento, o que teria agravado sua situação financeira.

Foi deferida antecipação de tutela para determinar aos primeiro e segundo réus (Bradesco e Santander) que limitem a 35% dos ganhos líquidos da autora os descontos dos empréstimos consignados, indeferindo a medida em relação ao terceiro réu (Master) (id. 132125424).

O BANCO BRADESCO SA apresentou contestação, sustentando, no mérito, que a autora não teria cumprido as exigências da Lei 14.181/2021, especialmente quanto à apresentação de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos e comprovação de despesas mensais, requisitos indispensáveis à repactuação judicial das dívidas. Alegou, ainda, que os descontos realizados por si, individualmente considerados, não ultrapassariam o limite de 30% dos rendimentos líquidos da autora, sendo o excedente decorrente de descontos promovidos pelas demais instituições financeiras. Defendeu a legalidade dos contratos celebrados, a validade da cláusula de desconto em folha de pagamento e a inaplicabilidade da limitação legal aos descontos em conta corrente. Por fim, pugnou pela



improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e pela manutenção dos descontos nos moldes contratados.

O BANCO MASTER SA também apresentou defesa na qual afirmou que os contratos firmados com a autora se referem a cartão de benefícios consignado (Credcesta) e cartão de crédito consignado (MFácil), ambos com margens consignáveis específicas, de 20% e 5%, respectivamente, conforme previsão do Decreto Estadual nº 47.625/2021. Sustentou que os descontos realizados respeitam os limites legais e que não há qualquer irregularidade ou cobrança abusiva. Argumentou que a autora tinha ciência da natureza dos produtos contratados e que a contratação foi realizada de forma regular, com assinatura eletrônica e disponibilização dos termos contratuais. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de inexistência de ato ilícito ou dano, e requereu a improcedência dos pedidos autorais.

O BANCO SANTANDER BRASIL SA também apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que os descontos realizados em folha de pagamento referem-se a cartão de crédito consignado, cuja margem consignável é de 5% dos rendimentos líquidos, conforme legislação vigente. Alegou que os descontos não ultrapassam o limite legal e que a contratação foi realizada de forma regular, com ciência da autora quanto às condições pactuadas. Defendeu a inexistência de ato ilícito ou dano moral e pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Juízo da 2ª Vara Cível de Araruama proferiu sentença que julgou procedente o pedido, para, exclusivamente em relação ao BANCO BRADESCO, determinar a expedição de ofício à fonte pagadora para que, em caráter definitivo, procedesse à adequação das parcelas referentes aos empréstimos consignados tomados pela autora junto aos réus, de modo que os descontos não excedessem 30% dos vencimentos brutos recebidos pela autora, abatidos os descontos obrigatórios, vedando-se ainda a cobrança de encargos moratórios pela simples redução do valor dos descontos das parcelas contratuais. Em relação ao BANCO SANTANDER BRASIL SA e ao BANCO MASTER SA, os pedidos foram julgados improcedentes. A sentença afastou a pretensão de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a limitação judicial dos descontos visa apenas reequilibrar a relação contratual diante do superendividamento, não configurando, por si só, ato ilícito apto a ensejar reparação moral.

Em apelação, o BANCO BRADESCO sustentou, em preliminar, a necessidade de constar expressamente no ofício a ser expedido à fonte pagadora a



determinação de prolongamento do contrato, com correção da data final dos descontos, sob pena de irreversibilidade dos efeitos da decisão e enriquecimento ilícito da autora. No mérito, alegou que a autora não teria cumprido as exigências da Lei 14.181/2021, especialmente quanto à apresentação de plano de pagamento e comprovação de despesas mensais, e que os descontos realizados por si não ultrapassariam o limite de 30% dos rendimentos líquidos da autora, sendo o excedente decorrente de descontos promovidos pelas demais instituições financeiras. Defendeu a legalidade dos contratos celebrados, a validade da cláusula de desconto em folha de pagamento e a inaplicabilidade da limitação legal aos descontos em conta corrente. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, para que os pedidos fossem julgados improcedentes.

Foram apresentadas contrarrazões pela autora (id. 288285805).

### **É o relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido (id. 283891658).

Trata-se de recurso que versa sobre pedido de limitação de descontos de consignações em proventos formulado por aposentada e pensionista do Estado do Rio de Janeiro.

Tais consignações são reguladas pelo Decreto n.º 47.625/2021 que, com relação às margens consignáveis, assim dispõe:

**Art. 6º - Excluindo-se os descontos obrigatórios previstos em LEI, a soma das consignações facultativas não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal ou benefício previdenciário do servidor público da Administração Pública estadual direta ou indireta, servidor público civil ou militar, aposentado, pensionista, ex-participantes e beneficiários da PREVI-BANERJ, sendo:**  
I - até 30% (trinta por cento) para amortização de consignado;  
II - podendo elevar-se a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas por meio de cartão de crédito;  
III - Poderá ser utilizado na forma de cartão de benefícios o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor líquido excluindo os descontos previstos em LEI, bem como, as consignações facultativas mencionadas nos incisos III ao XI do artigo 4º deste DECRETO.



§ 1º O cartão de benefícios não compõe a margem consignável prevista neste artigo.

§ 2º Os compromissos financeiros decorrentes da utilização do cartão para apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local previsto no inciso XII do art. 4º serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para utilização em compras no comércio local e 50% (cinquenta por cento) para financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres contratados por meio do referido cartão."

Isto significa que, excetuados descontos legais (imposto de renda e contribuição previdenciária), 30% dos proventos podem ser utilizados em empréstimos consignados e 5% em cartão de crédito consignado. Há, ainda, outra margem consignável, de 20%, destinada apenas a cartões de benefícios, que não se confunde com os 35% destinados a empréstimos e cartão de crédito.

Segundo a apelada, tomados os comprovantes de pagamento mais recentes por ela apresentados (id. 138260057), o comprometimento dos proventos chegou a 36,80% da aposentadoria e de 39,87% da pensão.

Segundo as contestações, a autora teria contrato de cartão de benefícios com o BANCO MASTER, contratos de cartão de crédito consignado com o BANCO MASTER e com o BANCO SANTADER e contratos de empréstimo consignado com o BANCO BRADESCO. No entanto, os bancos réus se limitaram a alegar a observância às margens consignáveis sem demonstrar a observância dos limites instituídos pelo Decreto n.º 47.625/2021. No que toca ao apelante em particular, sendo todos os contratos de empréstimo consignado, caberia a demonstração de que não ultrapassada a margem regulamentar de 30%, isto levando-se em conta também empréstimos de outras instituições eventualmente existentes, o que não se deu nos autos.

Nesta perspectiva, não há como deixar de reconhecer o acerto da sentença ao determinar que o apelante proceda tal adequação. Veja-se que não há aí qualquer favor em solidariedade ao alegado estado de superendividamento da apelada e sim mera observância da margem consignável legal de 30%, que, repita-se, deve levar em conta todos os empréstimos consignados e não apenas os daquela instituição.



Assiste, porém, razão ao apelante ao alegar que eventual redução do valor das parcelas deve levar à adequação do seu número, com a prorrogação do contrato, que assim é preservado em seus demais termos.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para que a redução do valor de parcelas de contratos de empréstimo consignado para adequá-los à margem legal permita a prorrogação do contrato até a satisfação da dívida, nos termos contratados.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

**ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO**  
Desembargador Relator